



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000021217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001125-81.2025.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado JOANI DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de janeiro de 2026.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 5.877

Apelação Cível nº 1001125-81.2025.8.26.0269

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado(a): Joani de Moraes

Interessado: Banco C6 S/A

Comarca: Itapetininga

Juiz(a): Miguel Alexandre Correa Franca

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de procedência. Apelo da parte ré. Contrato inexigível. Parte autora que comprovou a ausência de contratação. Tentativa de resolução administrativa infrutífera. Parte autora que devolveu o valor do empréstimo, pagando boleto cujo beneficiário é a própria ré. Devolução dos valores que foi feita no mesmo mês da contratação fraudulenta do empréstimo. Perícia que verificou a falsidade nas assinaturas. Parte ré que, mesmo após a devolução dos valores, realizou descontos no benefício da parte autora durante quatro anos. Cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021, entendimento do STJ. Modulação dos efeitos conforme EAREsp 600663/rs. Devolução dobrada dos valores cobrados pela parte ré. Parte autora que comunicou a ausência de contratação e devolveu a integralidade do valor depositado. Dano moral configurado pela ampliação da repercussão do delito patrimonial na esfera civil, por inércia do banco. Reparação mantida. Valor que se mostra razoável e proporcional. Sentença mantida. Recurso da parte ré desprovido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 339/344, cujo relatório se adota, que em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de restituição em dobro e indenização por danos morais julgou a ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por JOANI DE MORAIS em face de BANCO C6 S.A. e BANCO C6*

CONSIGNADO S.A., para: a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo consignado de números 010017257854 e 010013511168, bem como a inexistência de qualquer relação jurídica e dos débitos a eles vinculados. b) CONDENAR solidariamente os requeridos à repetição do indébito em dobro, referente a todos os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor. O valor total a ser restituído deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desconto e juros de mora legais ao mês a contar da citação. Desse montante, deverão ser abatidos os valores eventualmente creditados na conta do autor em razão dos referidos contratos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do crédito até a efetiva compensação. c) CONDENAR solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora legais a contar da citação. d) DETERMINAR, após o trânsito em julgado, a devolução do(s) instrumento(s) físico(s) objeto da perícia ao Banco C6 Consignado S.A., mediante comparecimento do interessado para retirada em Cartório. Em razão da sucumbência, CONDENO solidariamente os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação atualizada, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil”.

Inconformada, a parte ré apresentou recurso de apelação a fls. 361/372. Pede sejam afastados ou minorados os danos morais, que a devolução dos valores seja da forma simples e com juros de mora calculados conforme a Selic.

Contrarrazões a fls. 383/389.

O preparo foi devidamente recolhido (fls. 373/374, 394/397).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos foram encaminhados para o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 06 de novembro de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Narra a autora que ao verificar seu extrato do INSS constatou a existência de dois contratos de empréstimo consignado, que não reconhece, realizados com a parte ré, sendo um deles no valor de R\$2.190,71, contratado em 13 de março de 2021, e o outro, no valor de R\$1.723,65, contratado em 10 de novembro de 2020. Informa que tentou resolver a questão administrativamente, porém não obteve êxito. Assim, dirigiu-se à sua agência bancária do Banco Itaú S/A e sua gerente entrou em contato com a parte ré e conseguiu a emissão de dois boletos para devolução dos valores (fls. 25/26 e 27/28), os quais foram pagos no dia 20 de março de 2021. Contudo, até a presente data os descontos de ambos os empréstimos continuam sendo realizados no benefício da parte autora. Pede a declaração de inexigibilidade do débito, a devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício e a indenização por danos morais.

Em contestação a parte ré afirma que a contratação é regular e juntou os contratos. Aduz que a parte autora se equivocou ao pagar um boleto emitido por terceira pessoa, juntou os contratos e os comprovantes de depósito na conta da parte autora (fls. 96/97).

O laudo de fls. 308/325 constatou a falsidade das assinaturas apostas no contrato (fls. 308/325).

O feito foi julgado procedente e declarou a inexigibilidade do débito, a devolução em dobro dos valores e fixou danos morais de R\$10.000,00.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela parte ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Na espécie, há relação de consumo entre as partes, sendo a parte autora consumidora e a instituição financeira ré, fornecedora de serviços, sendo a relação entre elas regida pelas normas consumeristas.

A responsabilização por fato do serviço depende da demonstração do defeito, do nexo causal e do dano, bem como da ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, “caput” e parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor), e de força maior e caso fortuito (artigo 393 do Código Civil).

Oportuno registrar que a narrativa da parte autora, que sustenta não ter contratado o empréstimo consignado, é coerente com sua atitude de contatar a parte ré para devolver os valores que afirma não ter solicitado, dando claro indício da irregularidade da contratação. Os documentos de fls. 31/34 bem demonstram que a autora tentou resolver a questão administrativamente.

Ainda, em que pese os boletos para devolução dos valores tenham sido entregues à parte autora pela sua gerente do Banco Itaú, bem se vê que o beneficiário é a parte ré (Banco C6 S/A) e que o CNPJ corresponde ao da ré, não havendo se falar em pagamento equivocado (fls. 25/28).

Anote-se, ademais, que mesmo a parte autora tendo devolvido a totalidade do valor depositado em sua conta, no mesmo mês da suposta contratação do empréstimo, a parte ré continuou realizando os descontos em seu benefício durante quatros anos, mesmo tendo lavrado Boletim de Ocorrência e tentado solução administrativa via Procon.

Assim, há provas nos autos que apontam para a verossimilhança das alegações da parte autora e em sentido contrário do comportamento da parte ré, que agiu de forma omissa ao receber a notícia de golpe perpetrado contra seu cliente, bem como ignorou a solicitação de devolução de valores feita pela parte autora.

Assim, em que pese a parte ré alegar que o contrato de empréstimo é legítimo, não restou demonstrada de forma idônea a contratação. Ademais, as alegações da parte autora na exordial, acompanhadas dos documentos juntados, bem demonstram verossimilhança, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da contratação.

Ante a nulidade do contrato, deve a parte ré restituir à parte autora os valores descontados indevidamente de seu benefício, conforme determinado na r. sentença.

A restituição deve ser em dobro.

O STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*, destacando-se, contudo, que foram modulados os efeitos da decisão para que o entendimento fixado quanto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão, ou seja, 30 de março de 2021:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp nº 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

No caso dos autos, as cobranças indevidas foram realizadas a partir de fevereiro e abril de 2021 e foi possível verificar a violação da boa-fé objetiva, justificando-se pela conduta omissa e negligente da parte ré. A parte autora informou sobre a nulidade da contratação, tão logo teve o desconto em seu benefício e mesmo assim foi descontada das parcelas subsequentes. Ainda, a parte autora se empenhou em devolver o valor do empréstimo e realizou o pagamento do valor integral do empréstimo em favor da parte ré.

Por fim, verificou-se que as assinaturas apostas nos contratos não emanaram do pulso da parte autora: *“Após apuração minuciosa das assinaturas questionadas atribuídas ao requerente Joani de Moraes, lançadas nas Cédulas Bancárias, ora objeto de estudo, em comparação aos documentos disponibilizados como padrão de confronto, o Perito signatário identificou trechos 100% convergentes entre os documentos, isso é humanamente impossível porque as assinaturas e escritas não são MATRIZES. A escrita é um impulso cerebral que envia comandos de evolução, pressão, dinamismo e elementos de variabilidade em milésimos de segundos. Portanto uma escrita de um mesmo punho escritor se modifica minimamente a cada milésimo de segundos, revelando assim que se trata de falsificação de sobreposição (popularmente conhecido como decalque), concluindo que as assinaturas são “FALSAS”, ou seja, os inúmeros e criteriosos cotejos empreendidos entre as Peças de Exame e Coleta de Padrões (padrão de confronto) disponibilizados à Perícia*

foram determinantes para afirmar que as assinaturas em estudo não provieram do punho escritor de Joani de Moraes e sim decalque utilizando-se como base as assinaturas constantes nas CNH emitida em 10/04/2019 (fls. 102 e 108)” (fls. 321).

Desta forma, ficou claro que a parte autora não realizou a contratação dos empréstimos, mas ainda assim o valor foi depositado em sua conta e, mesmo após a devolução dos valores, ainda teve descontos em seu benefício por longo período. Resta, portanto, demonstrada a incúria da ré na aceitação da contratação em nome da parte autora.

Nestes termos, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, nos termos do art. 42 CDC, a conduta do fornecedor deve ter violado a boa-fé objetiva e as cobranças devem ser referentes a datas posteriores a 31 de março de 2021, de forma que ao fornecedor caberá o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva. Não foi o que ocorreu na espécie.

Tal cenário conduz à conclusão de que compete ao banco réu, na qualidade de fornecedor, ressarcir o prejuízo suportado pela parte autora, na condição de consumidora, uma vez que as transações impugnadas, fruto de atividade fraudulenta perpetrada por terceiros, em razão de falha no dever de segurança, não são atribuíveis à parte autora.

A parte ré desafiou ainda sua condenação em reparação por dano moral.

O dano moral advém da ofensa ilícita a algum direito fundamental, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem), e sua compensação é comumente realizada por meio do pagamento de valor, embora o objetivo do Direito seja repor as partes ao *status quo ante*, efetivamente reparando o dano cometido.

No caso dos autos, a insistência da parte ré em manter o contrato que a parte autora informou não ter interesse e, mesmo após a devolução integral dos valores depositados em sua conta, ainda ser descontada durante mais de quatro anos de empréstimo que não fez, supera o mero dissabor.

A parte ré poderia ter atendido administrativamente as pretensões da autora, mas lhe impôs a busca do Judiciário para resguardo de seus direitos, multiplicando o impacto pessoal da contratação de empréstimo que não solicitou, além realizar descontos no benefício da autora mensalmente das parcelas. Anote-se que as parcelas foram descontadas durante quatro anos após a devolução dos valores pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor da reparação fixado pela sentença (R\$10.000,00) deve ser mantido, pois razoável e proporcional ao dano sofrido pela parte autora, que durante quatro anos tentou resolver o equívoco gerado pela parte ré e teve descontos indevidos em seu benefício, mesmo após a devolução dos valores.

Assim, a r. sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Ante o desenvolvimento recursal e o desprovimento do recurso da parte ré, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da autora para 20% do valor atualizado da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator